



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 13805.003576/94-87
Recurso nº : 115.799
Matéria : IRPJ - Exs.: 1990 e 1992
Recorrente : DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, julgar os processos referentes à inconformidade dos contribuintes manifestada contra as decisões proferidas pelos Delegados da Receita Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à DRF de origem para correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Natanael Martins.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

Processo nº : 13805.003576/94-87
Acórdão nº : 107-05.001

Recurso nº : 115.799
Recorrente : DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A

RELATÓRIO

DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A recorre a este Colegiado (fls. 227/240) contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Sul – SP. (fls. 207/218) que indeferiu a sua petição de fls. 1/19 em que, pleiteando o reconhecimento de compensação de créditos por recolhimentos a maior com débitos constantes da conta-corrente da empresa, no órgão fiscal, e requer a expedição de certidão negativa de débitos fiscais.

É o Relatório.



Processo nº : 13805.003576/94-87
Acórdão nº : 107-05.001

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A competência para julgar em primeira instância a manifestação de inconformidade do contribuinte contra a decisão dos Delegados da Receita Federal é dos Delegados da Receita Federal de Julgamento (art. 2º da Portaria 4.980/94 do SRF).

Desta forma, a petição de fls. 227/240, embora formalizada como recurso e dirigida a este Conselho de Contribuintes, deve ser recebida como se impugnação fora, e composto o litígio, em primeiro grau, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento da jurisdição, no caso, pelo DRJ em São Paulo- SP.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de corrigir-se a instância, restituindo-se os autos à repartição de origem para encaminhamento do processo à DRJ de sua jurisdição

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13805.003576/94-87
Acórdão nº : 107-05.001

INTIMAÇÃO

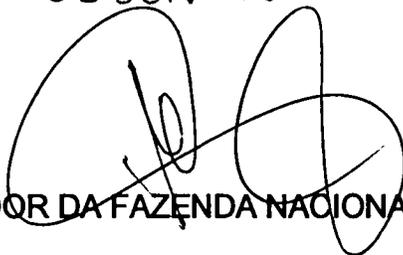
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL